



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.320/2023

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3320/2023

SBT-A n.1

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO VII

**DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS E DAS INDÚSTRIAS DE ABATE,
FABRICAÇÃO E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO**

Art. 253-A. A jornada normal do trabalho dos empregados das indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano será de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho será desenvolvida de segunda a sexta-feira, sendo permitido o trabalho normal ou extraordinário aos sábados e domingos apenas quando precedido de convenção ou acordo coletivo de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54-3337 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3320/2023

SBT-A n.1

§ 2º Acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá excepcionar setores, cargos ou funções da jornada de trabalho definida no caput deste artigo.

§ 3º Os instrumentos normativos coletivos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão prever, de forma expressa e proporcional, contrapartida favorável ao trabalhador.”

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, todos os empregados das indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano sujeitos a uma jornada de trabalho superior aos limites estabelecidos por esta Lei passam automaticamente a estar submetidos, sem qualquer redução salarial, às disposições do art. 253-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. As disposições previstas no *caput* do art. 253-A da CLT prevalecem sobre as convenções ou acordos coletivos de trabalho, firmados antes da publicação desta Lei, que tenham estabelecido jornada normal de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias ou a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251237483300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 2 5 1 2 3 3 7 4 8 3 3 0 0 *